

Acórdão: 14.217/00/3^a
Impugnação: 56.572
Impugnante: Auto Posto Couceiro Ltda.
Coobrigado: Vectra Distribuidora de Combustíveis
PTA/AI: 01.000129245-61
Inscrição Estadual: 713.674723.00-00 (Autuado) e 067.965963.00-25(Coobrigado)
Origem: AF/Ponte Nova
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Inexistência do Estabelecimento Emissor - Recebimento de Combustível acompanhado de nota fiscal inidônea. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exclusão da MI, pelo Fisco, por ser inaplicável a espécie. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de combustíveis desacobertada de documentação fiscal. Exigência de ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.15/16), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 21/23, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre recebimento de mercadoria (gasolina) desacobertada de documentação fiscal, uma vez que a Nota Fiscal nº 000.007, emitida em 24/09/97, por Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda., foi considerada inidônea por inexistência de fato do estabelecimento ou encerramento irregular de atividades, (doc. de folha 09), tendo sido, portanto, desclassificada pelo Fisco.

O Ato de Inidoneidade foi publicado no MG em 05/06/98, ou seja antes de ser iniciada a ação fiscal, o Contribuinte deveria, após tomar conhecimento da irregularidade da referida nota fiscal, comunicar ao Fisco que havia adquirido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria acobertada por documentação já declarada inidônea, nos termos do art. 16, inciso VIII, da Lei nº 6763/75, o que não ocorreu.

Restou, portanto, plenamente caracterizada a infração apontada no Auto de Infração, estando assim correta as exigências de ICMS e MR.

Quanto a MI, somos pela sua exclusão, conforme reformulação pelo Fisco de fls. 51/52, por não ser aplicada ao caso em questão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 51/52. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio Leonart Vela (Revisor).

Sala das Sessões, 29/06/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

MLR/H